

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE REGISTO EFETUADO PELA DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA
SOCIAL

DECLARAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, a Direção-Geral da Segurança Social procede à promoção da publicação do registo definitivo de alteração de estatutos, composto por 10 folhas, que vão por mim rubricadas, referente à entidade com a denominação **Fundação D. Pedro IV**, com sede na Travessa do Torel, nº 1 – Pena - Lisboa e com o **NIPC 502 789 492**, e em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro e no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 5, à inscrição n.º 57/92, a fls. 187 e 187 Verso do Livro nº 4, e fls. 45 Verso do Livro nº 7 das Fundações de Solidariedade Social, e considera-se efetuado em 24.05.2012.

Direção-Geral da Segurança Social, em

25 JUN. 2012

Pelo Diretor-Geral



Rui Santos
(Chefe de Divisão)



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Estatutos

Preâmbulo

A Sociedade das Casa de Apoio à Infância de Lisboa (SCAIL), instituição particular de solidariedade social, criada por D. Pedro IV, em 8 de Maio de 1834, que desenvolve a sua ação no distrito de Lisboa, vive actualmente um período de expansão das suas atividades sociais.

Em 1990 alargou o seu objeto social ao apoio a jovens, à proteção do cidadão na velhice e invalidez, à habitação protegida para idosos e outros estratos de população vulnerável (artigo 2.º dos estatutos).

Através do Decreto-Lei n.º 181/91, de 14 de maio, reconhece-se que a instituição poderá desempenhar uma função social mais diversificada, devendo promover a adaptação dos seus estatutos e da respetiva denominação (artigo 5.º).

A criação por parte da SCAIL, de uma fundação de solidariedade social, constitui, após ampla reflexão, a forma mais adequada à referida solicitação legal, bem como aos atuais objetivos da instituição de promover uma completa e significativa diversificação e extensão a todo o País das atividades de ação social até ao presente prosseguidas, dando, assim, a Fundação a criar, continuidade, diversificação de atividades e expansão nacional à ação social até agora desenvolvida pela SCAIL.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e fins

ARTIGO 1.º

- 1 - A Fundação "D. Pedro IV", adiante designada por Fundação, é uma fundação de solidariedade social, instituída por iniciativa da Sociedade das Casas de Apoio à Infância de Lisboa (SCAIL), instituição criada por D. Pedro IV, em 8 de maio de 1834, com o objetivo de, face ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 181/91, de 14 de maio, promover uma ampla diversificação das atividades de ação social até ao presente prosseguidas pela SCAIL.
- 2 - A Fundação tem a sua sede na Travessa do Torel, nº 1, freguesia da Pena, concelho de Lisboa.
- 3 - O conselho de administração da Fundação poderá mudar a sua sede para outro local da cidade de Lisboa.



Handwritten marks: a wavy line and a signature.

ARTIGO 2.º

- 1 - Com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, a Fundação tem os seguintes objetivos principais:
- a) Apoio a crianças e a jovens;
 - b) Apoio à integração social e comunitária;
 - c) Proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
 - d) Promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - e) Promoção da educação e da formação profissional;
 - f) Resolução de problemas habitacionais, nomeadamente a habitação protegida para idosos e outros estratos de população vulnerável;
 - g) Promover iniciativas de carácter cultural;
 - h) Promover ações concretas na área social de cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa;
 - i) Conceder bolsas e subsídios.
- 2 - Secundariamente, a Fundação promoverá a valorização do seu património.

Handwritten number 2 and a mark.

ARTIGO 3.º

Para a realização dos seus objetivos a Fundação propõe-se:

- a) Criar e/ou manter infantários, jardins-de-infância e atividades de tempos livres;
- b) Criar e manter serviços de apoio domiciliário, lares para idosos, centros de dia e residências familiares;
- c) Promover e/ou participar na criação de instituições ou sociedades cujo objetivo social seja a educação e a formação profissional numa perspetiva de integração social;
- d) Promover a criação e a manutenção das unidades orgânicas necessárias à proteção da saúde, à promoção de iniciativas de carácter cultural e à promoção de acções na área social com os países africanos de língua oficial portuguesa.

ARTIGO 4.º

- 1 - O seu âmbito de ação é nacional, podendo abrir delegações em todo o território.
- 2 - A organização e o funcionamento dos diversos setores de atividade constarão de regulamentos internos elaborados pelo conselho de administração.



Handwritten signature and initials in the top right corner.

ARTIGO 5.º

- 1 - Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder.
- 2 - As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

3
2

CAPÍTULO II

Do património e receitas

ARTIGO 6.º

O património da Fundação é constituído pelos bens expressamente afetos pela fundadora à instituição, que constam de documento complementar anexo a estes estatutos, elaborados nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Código do Notariado, e pelos demais bens e valores que venha a adquirir por qualquer título.

ARTIGO 7.º

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens, de capitais próprios e de participação no capital de sociedades;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os rendimentos dos serviços e as comparticipações dos utentes;
- d) Quaisquer donativos, receitas e o produto de festas e subscrições;
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

SESSÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 8.º

A gerência da instituição é exercida pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.



[Handwritten signature]

ARTIGO 9.º

- 1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas.
- 2 - Quando o volume de movimento financeiro ou a complexidade da gerência da Fundação exija a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, estes poderão ser remunerados.

4
[Handwritten mark]

ARTIGO 10.º

Não podem ser novamente designados para os corpos gerentes as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos diretivos da Fundação, ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 11.º

Não é permitido aos membros dos corpos gerentes o desempenho simultâneo de mais de um cargo na Fundação.

ARTIGO 12.º

Em caso de vacatura de maioria dos lugares de qualquer um dos corpos gerentes, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

ARTIGO 13.º

- 1 - Os corpos gerentes são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, o direito a voto de desempate.
- 3 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

ARTIGO 14.º

- 1 - Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2 - Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:



Handwritten signature and initials.

- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

5
1

ARTIGO 15.º

- 1 - Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
- 2 - Os membros dos corpos gerentes não podem contratar direta ou indiretamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
- 3 - Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das atas das reuniões do respetivo corpo gerente.

ARTIGO 16.º

Das reuniões dos corpos gerentes serão sempre lavradas atas, que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

SESSÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO 17.º

- 1 - O conselho de administração é constituído por três ou cinco membros, que distribuirão entre si os cargos de presidente, vice-presidente (se o houver) e vogal ou vogais.

ARTIGO 18.º

- 1 - Os membros do Conselho de Administração são designados trienalmente pelo Conselho de Administração cessante e tomam posse perante o presidente do Conselho de Administração em exercício.
- 2 - As vagas que ocorrerem serão preenchidas por designação do Conselho de Administração, e tomam posse perante o respetivo presidente.
- 3 - No impedimento de qualquer membro, e enquanto o impedimento se verificar, este será substituído por designação do Conselho de Administração e a posse será conferida pelo respetivo presidente.
- 4 - O Conselho de Administração poderá demitir, por maioria, um dos seus membros, sob proposta do presidente.



Um
A.C.

ARTIGO 19.º

Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Concretizar todas as iniciativas necessárias à realização dos objetivos da Fundação e dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e o programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da Fundação;
- e) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
- g) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens, outorgando, para o efeito, nos contratos necessários ao cumprimento dos seus objetivos estatutários.

6
e

ARTIGO 20.º

Compete em especial ao presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respetivos trabalhos, e promover a execução das suas deliberações;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho na primeira reunião seguinte;
- d) Representar a Fundação em juízo ou fora dele, podendo delegar em outro membro do Conselho de Administração ou em mandatário;
- e) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO 21.º

- 1 - Compete ao vice-presidente, quando exista, coadjuvar o trabalho do presidente, e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.
- 2 - Quando não exista o cargo de vice-presidente, as suas funções serão desempenhadas pelo vogal do Conselho de Administração que o presidente designar.



Um
7
X

ARTIGO 22.º

Compete aos vogais exercer as funções que o Conselho de Administração lhes atribuir:

ARTIGO 23.º

O Conselho de Administração reunirá uma vez em cada mês, e sempre que for conveniente, por convocação do presidente.

ARTIGO 24.º

- 1 - Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho de Administração.
- 2 - O Conselho de Administração pode delegar o poder de obrigar a Fundação em um dos seus membros, em mandatário, ou em profissional qualificado ao serviço da Instituição nos termos de deliberação do Conselho de Administração que aprove o âmbito dos poderes a delegar.
A delegação nas referidas pessoas pode ser feita isoladamente ou em conjunto.

SESSÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 25.º

O Conselho Fiscal é constituído por um número ímpar de membros, até 11, sendo um presidente, 1 a 3 vice-presidentes e os restantes vogais.

ARTIGO 26.º

- 1 - Os membros do Conselho Fiscal são designados trienalmente pelo Conselho de Administração cessante, e tomam posse perante o presidente do Conselho de Administração, sendo um dos seus vogais nomeado pelo Ministro da Tutela.
- 2 - As vagas que ocorrerem serão preenchidas por designação do Conselho de Administração, e tomam posse perante o presidente deste órgão.
- 3 - No impedimento de qualquer membro, e enquanto o impedimento se verificar, este será substituído por designação do Conselho de Administração, e toma posse perante o presidente deste órgão.

ARTIGO 27.º

Compete ao Conselho Fiscal:



Handwritten signature and initials.

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros nas reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeter à sua apreciação.

8
x

ARTIGO 28.º

O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

ARTIGO 29.º

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e, obrigatoriamente, uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 30.º

- 1 - O Conselho Consultivo é constituído por pessoas singulares ou colectivas, com reconhecido mérito nas áreas das actividades da Fundação.
- 2 - O Conselho Consultivo terá um presidente, um a três vice-presidentes e um secretário.
- 3 - A constituição do Conselho Consultivo é da responsabilidade do Conselho de Administração.

ARTIGO 31.º

- 1 - Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.
- 2 - O Conselho Consultivo reunirá por convocação do seu presidente, a solicitação do Conselho de Administração.
- 3 - O presidente do Conselho Consultivo é designado pelo Conselho de Administração, por um período de tempo coincidente com o mandato deste último órgão.



Handwritten signature

CAPÍTULO V
Do Conselho Social

ARTIGO 32.º

- 1 - O Conselho Social é constituído por pessoas singulares e coletivas que desejem colaborar localmente para os fins sociais da Fundação.
- 2 - A constituição, competências e funcionamento serão definidos em regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

9
X

CAPÍTULO VI
Disposições diversas

ARTIGO 33.º

A Fundação, no exercício das suas atividades, respeitará a ação orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

ARTIGO 34.º

No caso de extinção da Fundação, competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objetivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 35.º

Os presentes estatutos poderão ser modificados por proposta do Conselho de Administração à entidade competente para o reconhecimento da Fundação, ou por iniciativa desta entidade com o acordo expresso daquele Conselho.

ARTIGO 36.º

Os primeiros corpos gerentes, bem como o presidente do Conselho Consultivo, serão designados pela assembleia-geral da fundadora, sob proposta da Direcção da fundadora, que será representada por três membros da Direcção da SCAIL no ato de escritura de constituição da Fundação.



Cur

ARTIGO 37.º

A Fundação sucede à SCAIL, por extinção desta, na titularidade de todas as suas relações jurídicas e patrimoniais.

10
x

ARTIGO 38.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, de acordo com a legislação em vigor.

Lisboa, 4 de Novembro de 2011

V. Cant
[Signature]
[Signature]